

CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CÓDIGO PENAL

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGOS 337-E A 337-P

Os crimes em licitações e contratos administrativos integram o Capítulo 2-B do Título dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, sendo uma parte relevante da legislação penal voltada à proteção da legalidade nas contratações públicas. Esses dispositivos passaram a compor o ordenamento jurídico a partir da Lei n. 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, que entrou em vigor em 1º de abril de 2021.

A Lei 14.133/2021 revogou a antiga Lei n. 8.666/1993 e inseriu no Código Penal os artigos 337-E a 337-P. Esses dispositivos tratam especificamente de infrações penais praticadas no contexto de licitações e contratos administrativos. Importante destacar que a maioria desses crimes não é inédita; trata-se, em grande parte, de tipos penais já previstos nos artigos 89 a 108 da revogada Lei 8.666/1993.

Esse processo de incorporação dos antigos crimes ao Código Penal caracteriza o instituto da continuidade típico-normativa. Ou seja, os tipos penais mantiveram substancialmente suas características jurídicas, embora agora estejam organizados em um novo corpo normativo. Apesar de algumas alterações pontuais, não se trata, na maioria dos casos, da criação de novos crimes, mas sim da reorganização legislativa de condutas já criminalizadas.

As licitações e contratos administrativos são os meios pelos quais a Administração Pública realiza a contratação de bens, serviços e obras. Dada a sua relevância para o funcionamento da máquina pública, a legislação busca coibir práticas ilícitas nesse contexto. Assim, o estudo desses crimes visa compreender a estrutura jurídica de proteção da moralidade administrativa, agora formalmente consolidada no Código Penal por meio dos artigos 337-E a 337-P.



5m

CRIMES EM LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Antes da análise individual dos delitos previstos nos crimes em licitações e contratos administrativos, é importante destacar alguns pontos comuns entre eles, frequentemente explorados em provas. Esses aspectos recorrentes funcionam como indicativos úteis para a resolução de questões objetivas.

PONTOS EM COMUM:

1. Todos os crimes têm pena de multa cumulativa.

Um dos principais pontos em comum é a aplicação cumulativa da pena de multa. Todos os crimes previstos neste capítulo do Código Penal — introduzido pela Lei n. 14.133/2021 — preveem, além da pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção), a imposição obrigatória de multa. Diferentemente de outros crimes penais, nos quais a pena de multa pode não estar presente, nos crimes relacionados a licitações e contratos administrativos essa sanção é sempre exigida.

Obs.: Dessa forma, em provas objetivas, quando for apresentada uma alternativa com a pena de reclusão ou detenção sem a menção à multa, a resposta estará incorreta. Esse detalhe, embora pareça técnico, é frequentemente cobrado, especialmente por bancas de concursos de menor porte. Portanto, memorizar esse ponto comum pode ser determinante para a escolha correta da alternativa.

2. APPI.

Todos os crimes relacionados a licitações e contratos administrativos são de ação penal pública incondicionada. Isso significa que não dependem de representação ou requerimento da Administração Pública para que haja persecução penal. Uma vez constatada a prática do delito, o Estado pode agir de ofício: o delegado pode instaurar inquérito policial independentemente de provocação, e o Ministério Público poderá oferecer denúncia sem necessidade de autorização ou manifestação da vítima.

Assim, a atuação estatal é automática e obrigatória, bastando a notícia do crime para que se iniciem os procedimentos investigativos e processuais. A finalidade é garantir a proteção do interesse público e da moralidade administrativa, sem que sua tutela dependa da vontade do ente lesado.

3. Somente condutas dolosas.

Os crimes previstos no âmbito das licitações e contratos administrativos somente admitem a forma dolosa. Não há previsão de modalidade culposa para nenhum desses delitos. Assim, condutas praticadas com culpa — por imprudência, negligência ou imperícia — não configuram crime, ainda que possam ensejar responsabilização administrativa ou disciplinar do agente público envolvido.

Portanto, para que haja responsabilização penal, é indispensável a intenção consciente de praticar o ato ilícito. Em provas, qualquer afirmação de que tais crimes podem ser cometidos de forma culposa deve ser considerada incorreta.

4. Admitem tentativa (exceto as condutas omissivas, 337-G e 337-K).

A maioria dos crimes previstos em licitações e contratos administrativos admite a forma tentada. No entanto, há exceções, especialmente nos casos de condutas omissivas, que,

por sua natureza, não comportam tentativa. Em particular, os crimes descritos nos artigos 337-G e 337-K do Código Penal, dependendo da forma como a conduta se manifesta, também não admitem tentativa.

A análise sobre a possibilidade de tentativa dependerá da estrutura típica do crime, sendo necessário avaliar se a ação pode ser interrompida antes da sua consumação. Essas distinções serão detalhadas conforme o estudo de cada tipo penal.

5. Sujeitos à pena de reclusão (exceto artigos 337-I e 337-J).

A maioria dos crimes relacionados a licitações e contratos administrativos admite a forma tentada, ou seja, é possível a responsabilização mesmo quando o agente inicia a execução do crime, mas não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. No entanto, há exceções, especialmente em crimes de natureza omissiva, que, por sua estrutura, não comportam tentativa.

Entre as exceções, destacam-se os crimes previstos nos artigos 337-G e 337-K do Código Penal. Dependendo da conduta praticada, esses dispositivos não admitem a forma tentada. A análise detalhada sobre essa possibilidade será feita individualmente, conforme o exame de cada tipo penal.

6. Não se admite aplicação do princípio da insignificância (Súmula 599, STJ).

Não se admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, conforme estabelece a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como os crimes em licitações e contratos administrativos estão incluídos nesse grupo, também lhes é vedada a aplicação desse princípio.

Assim, mesmo que o prejuízo causado à administração pública seja mínimo ou irrelevante, o agente responderá pelo crime. O grau de lesão ao interesse público não afasta a tipicidade nem a punição desses delitos, reforçando a rigorosa proteção conferida à moralidade administrativa.

7. Em regra, de competência da Justiça Estadual, exceto se atingirem bens, serviços ou interesses da União.

Em regra, os crimes em licitações e contratos administrativos são de competência da Justiça Estadual. Contudo, quando a infração atingir bens, serviços ou interesses da União, a competência será da Justiça Federal. Dessa forma, crimes praticados em licitações envolvendo órgãos federais deslocam a jurisdição para a esfera federal, enquanto os demais permanecem sob a alçada estadual.

CRIMES EM LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Pessoas jurídicas podem ser punidas criminalmente pela prática de crimes em licitações e contratos?

Não, uma vez que não há previsão legal para a imputação desses delitos a pessoas jurídicas. Assim, somente pessoas físicas podem ser criminalmente responsabilizados por essas condutas.



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q3716265/2025/PROVA: SECPLAN/PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY/AUDITOR MUNICIPAL CONTROLADORIA) A lei que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, estabelece, dentre outros, alterações legislativas em certos diplomas legais, ao prever crimes em licitações e contratos administrativos, inclusive para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias. Nessa linha, um desses crimes em licitações e contratos administrativos é a contratação direta ilegal cuja conduta penal consiste em admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. Nesse caso, a pena prevista para esse crime é de:

- a) reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa
- b) detenção, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa
- c) detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa
- d) reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa



No contexto de provas, especialmente aplicadas por bancas de menor porte, a cobrança da pena aplicada a esses crimes pode ocorrer com maior frequência, ainda que seja incomum em concursos organizados por grandes bancas. Especificamente quanto à contratação direta ilegal, a pena prevista é de reclusão, diferentemente de alguns outros crimes do mesmo capítulo, que admitem pena de detenção. Assim, por exclusão, é possível eliminar alternativas que indiquem pena de detenção, aumentando as chances de acerto mesmo sem a memorização exata da pena.

02. (VUNESP/2018/CÂMARA DE ORLÂNDIA/SP/PROCURADOR JURÍDICO) Os crimes de licitação, da Lei n. 8.666/93, são de ação penal

- a) pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.
- b) pública incondicionada e, pela natureza da matéria, não se admite ação penal privada subsidiária da pública.
- c) pública condicionada à requisição do órgão lesado.
- d) pública condicionada à representação, cabendo ao ente público lesado representar para que o Ministério Público possa promovê-la.

e) privada.



- a) Todos os crimes em licitações e contratos administrativos são de ação penal pública incondicionada. Isso significa que, uma vez conhecido o fato, o Ministério Público pode promover a ação penal independentemente de qualquer manifestação da vítima ou da Administração Pública lesada.
- b) De acordo com o direito processual penal, essa possibilidade é admitida em caso de inércia do Ministério Público, conforme previsto no art. 5º, §3º do Código de Processo Penal.
- c) Os crimes em questão não dependem de requisição da Administração Pública ou de qualquer outro órgão para que o Ministério Público promova a ação penal. A atuação é incondicionada, sendo a requisição típica de outras hipóteses legais específicas.
- d) A representação da vítima não é exigida para a persecução penal desses crimes. A Administração Pública, embora eventualmente lesada, não precisa se manifestar para que o Estado promova a responsabilização criminal.
- e) O regime jurídico dos crimes contra a Administração Pública, são sempre de ação penal pública.

CÓDIGO PENAL

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

O artigo 337-P do Código Penal, embora seja o último do capítulo sobre crimes em licitações e contratos administrativos, possui aplicação geral a todos os tipos penais desse segmento, razão pela qual merece análise prioritária.

Ele estabelece que a pena de multa, obrigatória nesses crimes, deve seguir a sistemática do artigo 49 do Código Penal, ou seja, o juiz fixará o número de dias-multa (entre 10 e 360) e, em seguida, o valor de cada dia, que pode variar de um trinta avos até cinco vezes o maior salário mínimo vigente. No entanto, o artigo 337-P impõe um limite mínimo específico para esses casos: a multa não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado por contratação direta.

Assim, mesmo que o juiz calcule a multa conforme o procedimento geral, deverá adequá-la ao valor mínimo de 2% do contrato. Por exemplo, se a licitação envolvia um milhão de reais, a multa não poderá ser inferior a 20 mil reais, independentemente do valor inicialmente fixado com base no número de dias-multa e no valor diário.

Obs.: Esse artigo é frequentemente cobrado em provas, especialmente por meio da troca do percentual mínimo, sendo essencial memorizar esse ponto: nos crimes em licitações e contratos administrativos, a multa não pode ser inferior a 2% do valor da licitação ou do contrato.



DIRETO DO CONCURSO

03. (CESPE/CEBRASPE/2023/TCE-RJ/PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO) Em relação aos crimes em licitações, julgue o item a seguir.

A pena de multa cominada aos crimes praticados em uma licitação não pode ser inferior a 2% do valor do contrato licitado.

GABARITO

01. d

02. a

03. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
